

artigo anterior e a Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal (F. V. C. S. P.), também instituída pelo decreto-lei n.º 23:231, em que elles se agrupam, continuam sujeitos ao Ministério do Comércio e Indústria. Em tudo porém que respeite à sua acção social, disciplina do trabalho, salários, organismos de assistência e previdência e às suas relações com os demais organismos corporativos dependem do Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social e ficam sujeitos à regular fiscalização e vigilância do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Art. 3.º A direcção de cada grémio de vinicultores enviará anualmente ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência duas cópias dos recenseamentos dos trabalhadores rurais, a que se referem os artigos 24.º, 25.º e 26.º do decreto-lei n.º 23:231, acompanhadas de relatórios discriminados da sua actividade económica e social e das condições do trabalho nas freguesias do seu concelho.

Art. 4.º O delegado do Governo junto da Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal exercerá as mesmas funções junto dos grémios de vinicultores, e em tudo o que respeite à acção social destes organismos, nos termos do artigo 3.º do presente diploma, fica sujeito ao Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raül da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Decreto-lei n.º 24:084

Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos (G. C. E. V.), instituído pelo decreto-lei n.º 23:232, constitue elemento primário da organização corporativa e fica sujeito a todas as disposições do decreto-lei n.º 23:049, salvo o que naquele se encontra especialmente regulado.

Art. 2.º No que respeita à sua orientação técnica e económica o Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos continua sujeito ao Ministério do Comércio e Indústria. Em tudo porém que se relacione com acção social, disciplina do trabalho, salários, organismos de assistência e previdência e suas relações com os demais organismos corporativos depende do Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social e fica sujeito à regular fiscalização e vigilância do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

§ único. O delegado do Governo junto do Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos fica directamente sujeito ao Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social em tudo o que disser respeito à acção deste sobre o Grémio.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oli-*

veira Salazar — *Antonino Raül da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Decreto-lei n.º 24:085

Grémio dos Exportadores de Vinho do Porto

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Grémio dos Exportadores de Vinho do Porto, criado pelo decreto n.º 22:460, de 10 de Abril de 1933, como órgão representativo de todas as entidades que exercem ou venham a exercer o comércio de exportação de vinho do Porto, constitue elemento primário da organização corporativa e fica sujeito a todas as disposições do decreto-lei n.º 23:049, salvo o que naquele decreto se encontra especialmente regulado.

Art. 2.º No que respeita à sua orientação técnica e económica o Grémio dos Exportadores de Vinho do Porto continua sujeito ao Ministério do Comércio e Indústria. Em tudo porém que se relacione com acção social, disciplina do trabalho, salários, organismos de assistência e previdência e suas relações com os demais organismos corporativos depende do Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social e fica sujeito à regular fiscalização e vigilância do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

§ único. O delegado do Governo junto do Grémio dos Exportadores de Vinho do Porto fica directamente sujeito ao Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social em tudo o que disser respeito à acção social deste sobre o Grémio.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raül da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

Decreto n.º 24:086

Atendendo a que subsistem as razões invocadas no decreto n.º 23:210, que suspendeu a transferência para o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, nos termos do decreto-lei n.º 23:053, de alguns serviços de desastres no trabalho a cargo da Inspeção de Seguros;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Continuam a ser desempenhados pela Inspeção de Seguros os serviços respeitantes aos seguros contra desastres no trabalho que se encontravam a seu cargo à data do decreto-lei n.º 23:053, de 23 de Setembro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oli-*